

## **PARECER – DA CONVOCAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS**

Nos termos do art. 70 da CLT, e da Lei 605/49 é proibido o trabalho em feriados, sendo que as clausulas 65 e 66 do ACT não traz qualquer obrigatoriedade dispondo apenas sobre a forma e modo da remuneração do trabalho neste dia.

As empresas podem mediante convocação e **concordância expressa do empregado** a convocação para trabalho em feriados, para o pagamento em dobro deste dia ou a compensação.

Só se houver a concordância do empregado aí sim poderá haver o labor nos feriados e domingos, do contrário não há qualquer obrigatoriedade do trabalhador atender à convocação, mesmo sendo realizada 48h antes do feriado e do domingo.

O artigo 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que, salvo algumas exceções, "é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria".

A a Lei 605 /49 dispõe que, "excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva".

Para que o trabalho em dia feriado obrigue o trabalhador, é imprescindível que as exigências técnicas da empresa obriguem o trabalho, com a respectiva compensação em outro dia da semana.

Nos CORREIOS não há nenhuma exigência técnica que exija a obrigação do trabalhador em atender a qualquer convocação de labor aos domingos e feriados, sendo justa a recusa do Eceletista.

**Sandro Tavares**

**Assessor Jurídico SINTECT JFA**